

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 21/2022/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2022.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra decisão de cancelamento do credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo nº 19957.001060/2022-92

Senhor Superintendente Geral

1. Trata-se de recurso apresentado por SOLARIS GESTÃO DE RECURSOS LTDA ('SOLARIS'), nos termos da Resolução CVM nº 46, contra o cancelamento do seu credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, efetuado com base no artigo 11, inciso IV, da Resolução CVM nº 21.

A) HISTÓRICO

2. Em 17/02/2022 foi protocolada comunicação da renúncia do Sr. [REDACTED] como responsável pela atividade de administração de carteiras da SOLARIS, sem que qualquer pessoa tenha sido indicada como substituta, seja por ele, seja pela empresa. Assim, no dia 17/02/2022 foi emitido o Ofício nº 118/2022/CVM/SIN/GAIN comunicando a SOLARIS da abertura de procedimento de cancelamento pela perda de requisito oponível à instituição para manter seu registro, a saber, o inciso III do Art. 4º da Resolução CVM nº 21, e conferido o prazo previsto de 10 (dez) dias úteis para que as razões de defesa fossem apresentadas, tudo em conformidade com o Inciso IV e com § 1º do Art. 11 da referida Resolução.

3. Em resposta inicial ao ofício, foi protocolado pela SOLARIS em 07/03/2022 "pedido de suspensão" do registro pela instituição. Entretanto, como a Resolução CVM nº 21 só prevê a possibilidade de suspensão do registro para as pessoas naturais (artigo 9º), referido pedido foi indeferido e, assim, outro pedido de dilação de prazo foi efetuado pela instituição, este atendido no dia 11/03/2022 pelo Ofício nº 611/2021/CVM/SIN/GAIN.

4. Em 25/03/2022 foi protocolado pela SOLARIS a resposta final ao Ofício nº 118/2022/CVM/SIN/GAIN. Nessa comunicação a instituição informa que "já providenciou uma nova contratação para assumir essa função, o Sr. [REDACTED], o qual aplicará a Certificação ANBIMA de Fundamentos de Gestão (CFG) no dia 12 de abril de 2022" e solicitou "prazo adicional de 15 (dez) dias úteis, para que a Requerente possa atualizar esta D.CVM quanto (i) ao resultado da Certificação ANBIMA de Fundamentos de Gestão (CFG) a ser realizada pelo Sr. [REDACTED] e, conseqüentemente, ao

andamento do seu processo de credenciamento como gestor de recursos pessoa natural; e (ii) a contratação de novos profissionais que já tenham a Certificação de Gestores ANBIMA (CGA)."

5. Em 19/04/2022 foi emitido o Ofício nº 269/2022/CVM/SIN/GAIN informando que as razões de defesa apresentadas não foram aceitas como suficientes, tendo em vista que: (i) seria demasiado extenso o período de cerca de 4 meses (da data da renúncia do Sr. [REDACTED] em fevereiro, até a possível indicação do substituto, somente em junho) sem que a SOLARIS esteja atendendo um requisito normativo para a manutenção de seu registro; e (ii) a solução adotada de esperar o registro de um colaborador dependeria de que a pessoa indicada fosse aprovada nos exames para obtenção de certificação na ANBIMA e somente então solicitasse o seu registro como administrador de carteiras - pessoa natural, empreitadas estas que por várias circunstâncias poderiam inclusive não sendo bem sucedidas.

6. Desta forma, no mesmo ofício acima, a GAIN comunicou a decisão pelo cancelamento da autorização como administrador de carteiras de valores mobiliários da SOLARIS, nos termos do Art. 11, inciso IV, da Resolução CVM nº 21.

B) RECURSO

7. O recurso da SOLARIS é tempestivo, tendo sido protocolado em 11/05/2022.

8. Em que pese não constar especificamente no texto do recurso, depreende-se que há implícito o pedido de reconsideração da decisão de cancelamento com base na resolução CVM nº 46.

9. No mérito, a recorrente afirma que "*continuamos sem nenhum fundo ou carteira sob gestão*", que "*houve uma evolução no processo para indicação do novo Diretor de Investimentos. O Sr. [REDACTED] foi aprovado no Exame de Certificação CFG realizado em 12/04/22 e está definindo uma data para prestar o Exame de Certificação CGA nas próximas semanas*" e que avançou "*no processo seletivo com outros candidatos que possuem a Certificação CGA e atendem nossos requisitos para o cargo de Diretor de Investimentos*".

10. Por fim, a recorrente requer "*o prazo até 30 de junho de 2022 para que possamos fazer a indicação do novo Diretor de Investimentos, certos de que conseguiremos ter essa definição com segurança até o fim desse prazo*".

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. Tanto na resposta ao Ofício nº 118/2022/CVM/SIN/GAIN, como no recurso interposto a SOLARIS não comprovou a adaptação da recorrente ao disposto na Resolução CVM nº 21, especialmente em relação a exigência constante no art. 4º, inciso III:

Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

...

III – atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo;

...

§ 7º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III, IV e V do caput devem ser consignadas no contrato ou no estatuto social da pessoa jurídica ou em ata de reunião do seu conselho de administração.

12. Em primeiro lugar, cumpre observar que desde a renúncia do Sr. [REDACTED] em 17/02/2022 até a comunicação da decisão de cancelamento do registro da SOLARIS feita pelo Ofício nº 269/2022/CVM/SIN/GAIN se passaram 60 dias, sem que a gestora sequer tivesse um nome, provisório que fosse, para assumir a função. Assim, o caso não trata de descumprimento momentâneo de um requisito para manter o credenciamento, mas sim, ao que tudo indica, de uma incapacidade estrutural da SOLARIS de atender o critério exigido pela Resolução CVM nº 21.

13. Ainda que não haja expressamente na Resolução CVM nº 21 uma hierarquia entre os critérios para solicitar e manter o registro como administrador de carteiras, o requisito não atendido pela SOLARIS, inciso III do Art. 4º, é com certeza um bastante relevante para a atividade de supervisão da CVM, afinal, o diretor responsável é não apenas o centro de imputação de responsabilidade administrativa no âmbito da pessoa jurídica, mas também a figura chave, justamente o responsável técnico pela atividade da empresa, ou seja, a pessoa mais importante nos quadros da sociedade.

14. Quanto à alegação da recorrente que "*continua sem nenhum fundo ou carteira sob gestão*", no sentido de que a ausência do diretor responsável não estaria trazendo prejuízos à terceiros e portanto não poderia ser considerado um fato grave o bastante para o cancelamento do registro, entendemos que tal argumento não deve prosperar. Não existe previsão normativa para que uma gestora de recursos permaneça registrada sob uma condição de não operacional, e todos os requisitos existentes na regulamentação partem do pressuposto de que a empresa segue em atividade.

15. Nesse contexto, se a empresa não exerce a atividade, o correto é que cancele seu registro, e volte a obtê-lo assim que pretender iniciar novamente suas atividades, sob pena de subverter a própria lógica do credenciamento desses participantes, que busca direcionar via análise da estrutura do participante a preocupação do regulador em saber se ela tem condições de prestar o serviço que pretende. Se admitido um tipo de *registro de prateleira*, como na prática o recurso implicitamente defende, todo esse escrutínio no processo de credenciamento perderia seu propósito e razão de existir. Lembrando, nesse contexto, que tais credenciamentos não podem exceder o prazo máximo de 60 dias corridos, nos termos do Decreto nº 10.178.

16. Acerca da alegação de que "*houve uma evolução no processo para indicação do novo Diretor de Investimentos. O Sr. [REDACTED] foi aprovado no Exame de Certificação CFG realizado em 12/04/22*" como sendo um fato que tornaria o cancelamento do registro desproporcional ou inapropriado, cabe dizer que verificamos por e-mail junto à ANBIMA que até 1º de junho de 2022 o Sr. [REDACTED] ainda não havia feito sua inscrição para realizar o exame de Certificação CGA. Ainda que a inscrição seja feita nos próximos dias e o exame realizado, o Sr. [REDACTED] precisa ser aprovado e só então solicitar o registro como Administrador de Carteiras - pessoa natural, procedimento que tomaria mais prazo ainda, tempo esse no qual a SOLARIS continuaria sem um diretor responsável pela atividade.

17. E ainda sobre esse ponto, tanto a aprovação no exame de Certificação CGA quanto a obtenção do registro são empreitadas passíveis de não serem bem sucedidas, por razões diversas. Assim, sequer estamos lidando com situações líquidas e certas que apenas ainda não se concretizaram formalmente, mas de possibilidades que eventualmente poderão, ou não, se tornar realidade. A SOLARIS poderia ter optado pela priorização do curso de ação (ii) que ela mesmo propôs em sua resposta ao Ofício nº 118/2022/CVM/SIN/GAIN ("*contratação de novos profissionais que já tenham a Certificação de Gestores ANBIMA (CGA)*"), porém, aparentemente, preferiu priorizar o caminho da certificação do Sr. [REDACTED], mesmo sabendo do tempo dispendido e das incertezas que essa opção traria.

18. Em relação à alegação que teria avançado no "*processo seletivo com outros candidatos que possuem a Certificação CGA*", a SOLARIS não apenas continua sem atender o comando do inciso III do Art. 4º da Resolução CVM nº 21, como admite, cerca de 45 dias depois, que não conseguiu cumprir o plano de ação proposto em 25/03/2022. É possível depreender disso que não houve diligência adequada nessa tarefa, ou que a capacidade da empresa de atrair ou manter os recursos humanos necessários está mesmo comprometida.

19. Sob o prisma do item anterior, a incapacidade da SOLARIS para contratar um diretor responsável expõe o possível descumprimento de outro requisito previsto na Resolução CVM nº 21, a saber, o inciso VII do Art. 4º, transcrito a seguir: "*constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica*";. Não só não havia outra pessoa na sociedade para substituir o Sr. [REDACTED], o que por si só já é problemático, mas também restou claro que há fortes indícios que a sociedade não tem mais capacidade para manter os recursos humanos mínimos previstos na Resolução CVM nº 21.

20. O recurso, então, requer desta CVM que seja dado prazo até o dia 30 de junho para que a SOLARIS possa regularizar a sua situação, seja pela via da indicação do Sr. [REDACTED] (caso sua empreitada pela certificação e obtenção do registro seja frutífera), seja pela contratação de pessoa em processo seletivo que estaria concluído até essa data. O pedido, além de não ser adequado para um recurso contra uma decisão de cancelamento que já foi tomada, não deve ser deferido pois estaria essa CVM concordando,

sem uma justa causa aparente, que um administrador de carteiras pessoa jurídica ficasse 133 dias sem seu diretor responsável.

21. Por fim, o recurso não trouxe nenhuma documentação adicional, e principalmente, não veio acompanhado de contrato ou estatuto social que atribuísse a um diretor a responsabilidade pela atividade de administração de carteiras. Dessa forma, restou comprovada a inadequação da instituição ao disposto no art. 4º, e em especial seu § 7º, da Resolução CVM nº 21, motivo pelo qual a SIN decidiu pela manutenção do cancelamento e a submissão do caso à apreciação do Colegiado.

22. Finalmente, não custa repisar que o cancelamento, longe de impedir de forma terminativa que a empresa venha a atuar no mercado, apenas virá exigir na prática que, no momento em que a empresa pretender atuar e se encontrar plenamente adaptada à regulação, volte a realizar pedido de registro, momento no qual será examinada, no razoável prazo de 60 dias, sua aderência à regulamentação e, ao fim e se for o caso, concedida novamente a autorização.

D) CONCLUSÃO

23. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 07/06/2022, às 11:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
